

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.004715/98-75
Recurso n.º : 129.615
Matéria: : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : CIRNE PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.188

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de cinco anos, para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e do BTNF, no período-base de 1990, deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real, na forma determinada pela Lei nº 8.200/91 e legislação complementar posterior.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Ao pleito de compensar saldo de prejuízo fiscal, deve anteceder a prova da existência de saldo, plenamente compensável, na época própria.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRNE PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10469.004715/98-75
Acórdão n.º : 105-14.188

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' followed by a series of loops and a vertical stroke, likely representing a member of the Council.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10469.004715/98-75

Acórdão n.º : 105-14.188

Recurso n.º : 129.615

Recorrente : CIRNE PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, teve contra si lavrado auto de infração, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 21/22), decorrente de glosa da compensação da correção monetária complementar IPC/BTNF, IPC/90, em sua totalidade, no exercício de 1992, período-base de 1991. Pelo artigo 424 do RIR/80; Leis nºs 8.200/91 e 8.682/93, esta compensação só poderia ter início a partir do ano calendário de 1993.

O crédito tributário foi inicialmente apurado pela fiscalização, em procedimento de revisão da Declaração de Renda Pessoa Jurídica, cobrado através da Notificação de Lançamento Suplementar do IRPJ, entregue ao contribuinte em 1996, conforme consta do processo 10469.003722/96-33, apensado ao presente.

Referido lançamento foi declarado nulo, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife/PE, pelo motivo de a notificação não satisfazer às exigências contidas no art. 142 da Lei nº 5.172/66 e art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em atenção ao disposto no art. 5º da IN SRF nº 094/97.

Do novo lançamento, tomou ciência a contribuinte em data de 14/12/1998.

Impugnação de fls. 25/34, acompanhada de documentos de fls. 35/55, foi protocolada em 12/01/1999, contestando o lançamento, basicamente argüindo, conforme assim relatado no Acórdão recorrido:

"...preliminarmente, a decadência do direito de rever o lançamento. Argumenta que há de ser considerada a ressalva contida no art. 6º da IN SRF nº 94/97, segundo a qual o novo lançamento só ocorrerá quando for o caso, o que, a seu ver, significa quando não ocorrida a extinção do direito de constituição do crédito. Entende não ser esse o caso presente, pois o fato gerador ocorreu no ano de 1992, tanto que o termo inicial dos juros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.004715/98-75

Acórdão n.º : 105-14.188

de mora foi o mês de maio daquele ano, e, de acordo com o art. 173, I, do CTN, o direito da Fazenda teria decaído em 01/01/98, enquanto o auto foi lavrado em 14/12/98.

Aduz a defendente ser inaplicável o disposto no art. 173, II, do CTN, porque o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende e, por outro lado, porque o caso em questão trata de nulidade e não de anulação. Recorre a citações doutrinárias e a acórdão do 1º Conselho de Contribuintes que estariam a sustentar sua tese.

No mérito, afirma que, quando a Lei nº 8.200/91 diferiu a compensação da correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990 para seis (sic) anos-calendário seguintes, teria infringido o princípio tributário do regime de competência, razão pela qual a empresa compensou a correção monetária de uma única vez. A seu juízo, o referido diploma legal também teria ferido o princípio constitucional, ao dispor que, em se tratando de saldo credor, a correção monetária seria computada de uma só vez (sic).

Pelos motivos que expôs, requer, a final, seja julgada procedente a impugnação, para desconstituir o auto de infração e o lançamento realizado."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife – PE, através de sua 5ª Turma, julgando o processo, conforme Acórdão nº 00.051, de 11/10/2001 (fls. 58/65), rejeita a preliminar suscitada e, no mérito, considera improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento do crédito tributário, assim ementando:

Ano-calendário: 1991

IRPJ – LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL. DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF DE 1990. Tratando-se de saldo devedor, a diferença de correção monetária IPC/BTNF relativa ao ano de 1990 não pode ser compensada em período-base anterior a 1993.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 10469.004715/98-75

Acórdão n.º : 105-14.188

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Devidamente intimada, a interessada apresenta Recurso Voluntário (fls. 72/80), contestando a decisão proferida, solicitando a reforma da mesma, fazendo-se acompanhar de documentos de fls. 81/99.

Resumidamente argumenta:

- Os argumentos anteriormente apresentados não foram apreciados da melhor forma;
- Alega ter ocorrido a DECADÊNCIA do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, cujo fato gerador teria sido apurado na declaração de 1992;
- No mérito, o diploma legal que determinava a compensação da correção monetária complementar IPC/BTNF, IPC 90, em seis parcelas anuais, a partir de 1993 (art. 3º, Lei nº 8.200/91), infringiu o princípio constitucional da igualdade;
- Alega não poder suportar os juros de mora, uma vez que a Receita Federal demorou quase 5 (cinco) anos para fazer o primeiro lançamento;
- Contesta finalmente a alegação da turma julgadora, quando *"afirma que não detém competência para averiguar a existência de ilegalidade e inconstitucionalidade"*.

A seguir, o processo é encaminhado ao Conselho de Contribuintes, para prosseguimento.

Distribuído para relato, verificou-se não se fazer o recurso voluntário, acompanhar de prova do depósito recursal instituído pelo art. 32, da MP nº 1621-30, sucessivamente reeditada, nem tampouco, de qualquer decisão em ação judicial por

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10469.004715/98-75

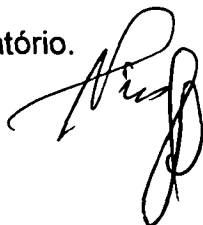
Acórdão n.º : 105-14.188

acaso impetrada pela autuada, visando dispensá-la de depósito, como pré-requisito para seguimento do recurso apresentado.

Por despacho do relator sorteado, após intimada a PFN, foi o processo encaminhado a repartição de origem, para as providências consideradas cabíveis (fls. 101/103).

Retornando o processo à origem, foram tomadas as providências necessárias, (fls. 106/111), conforme despacho de fls. 112, retornando o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' followed by a flourish.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

Inicialmente quero registrar aqui alguns equívocos, cometido pela contribuinte, em suas argumentações recursais: a) o processo anteriormente formalizado, contendo a mesma matéria, foi o de nº 10469.003722/96-33, e não o de nº 16707.000332/00-03, como citado no recurso; b) o valor do crédito lançado, bem como a data da constituição do crédito, não coincidem entre os argumentos apresentados e os documentos constates no processo; c) a data do novo lançamento, bem como o valor lançado, igualmente não conferem com as citadas no recurso.

Feitas as ressalvas acima, passamos a análise do recurso, no que julgo aqui caber.

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

A preliminar de decadência argüida não merece prosperar, visto o lançamento sob análise ser decorrente de lançamento anteriormente formalizado (processo 10469.003722/98-33, anexado ao presente), posteriormente anulado, por vício formal.

Tratando-se de lançamento anulado por vício formal, o art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, assegura à Fazenda Nacional, o direito de constituir o crédito tributário, desde que atendido o prazo máximo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado.

Tendo o lançamento anterior, sido declarado nulo através da decisão DRJ-RCE nº 687/98, proferida com data de 24 de setembro de 1998, com ciência da contribuinte em 09/10/1998, e o novo lançamento, cientificado ao contribuinte em data de 14/12/1998, incorreu a decadência argüida pela recorrente.

Igualmente improcedente a argumentação da não apreciação dos argumentos anteriormente apresentados. A decisão recorrida, igualmente, não merece receber reparos, as autoridades julgadoras de primeira instância, abordaram todos os elementos e argumentos apresentados, na profundidade suficiente e recomendada para a situação.

Quanto às arguições recursais de irregularidades formais na formalização das exigências. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada. Portanto, perfeitamente cabível, nos moldes exigidos no presente processo.

Afasto as preliminares argüidas.

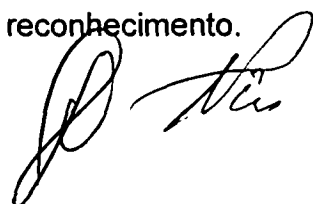
No mérito.

O lançamento deve-se a procedimento fiscal em que foi constatado ter a recorrente, em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992, compensado prejuízo fiscal em volume superior ao que teria direito.

A alegação do contribuinte foi de que o valor considerado pela fiscalização como indevidamente compensado, em verdade foi em obediência ao disposto na Lei n.º 8.200/91, que permitiu a correção monetária das demonstrações financeiras resultantes da diferença dos índices IPC/BTNF IPC/90.

Embora concorde com o direito do contribuinte de aproveitamento dos valores da correção monetária resultante da diferença dos índices IPCxBTNF, apurados conforme disposto na Lei n.º 8.200/91, tenho que discordar quanto ao momento de sua compensação.

Aceita a existência de saldo devedor e o direito a sua compensação, a divergência discutível é somente quanto ao aspecto temporal de seu reconhecimento.



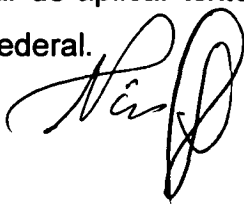
Ante o exposto, posiciono-me pela compensação da diferença relativa ao IPC/BTNF, porém não na forma pretendida pela recorrente, mas sim na forma escalonada nos termos da Lei n.º 8.200/91 e legislação posterior.

Quanto a alegação da inconstitucionalidade das leis, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b"), não sendo o Conselho de Contribuintes o local próprio para esta discussão.

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10469.004715/98-75
Acórdão n.º : 105-14.188

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

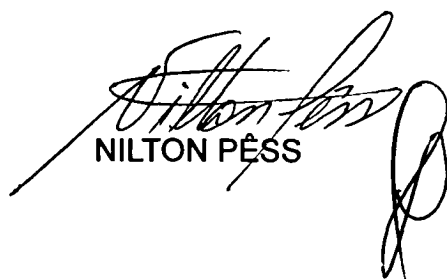
A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Pacífico igualmente, no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, o entendimento que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, tal procedimento configuraria uma invasão indevida de um poder na esfera de competência exclusiva de outro, além de ferir a independência dos Poderes da República preconizada na Magna Carta.

Neste sentido, voto por afastar as preliminares argüidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.


NILTON PÊSS